



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 94/2021

Nº 3

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município ao acesso à informação acerca de sua saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica garantido aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – residentes no Município de Belo Horizonte o direito ao acesso às informações acerca de sua saúde e das listas de espera para consultas e exames.

Parágrafo único – O direito que trata o caput deste artigo compreende, entre outros, o acesso:

I - a denominação, ao endereço e aos telefones atualizados do centro de saúde ao qual está vinculado;

II - ao conteúdo dos prontuários clínicos;

III - as prescrições de medicamentos, posologia e de produtos de interesse da saúde;

IV - a carteira de vacinação, vacinas pendentes e ao calendário de vacinação;

V - as datas e aos horários de consultas e exames agendados.

Art. 2º As listas a que se refere o caput do art. 1º desta lei conterão os seguintes dados:.

I – o número do protocolo entregue ao usuário no momento da solicitação de agendamento;

II – a data da solicitação de consulta ou do exame;

III – a posição que o usuário ocupa na fila de espera;

IV – o prazo estimado para o atendimento solicitado;

V – a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

VI – A colocação na lista de espera por consultas e exames.

Art. 2º - Para garantir o direito de que trata o art. 1º desta lei, o Município poderá realizar cadastro único digital que permita ao usuário acesso remoto individual com login e senha.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve garantir direito à privacidade do paciente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

Vereador **Cláudio do Mundo Novo**
Partido **PSD**

Vereador **Bráulio Lara**
Partido **NOVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Além da exímia justificativa apresentada no projeto original, a presente emenda ainda acrescenta que a divulgação das listas de espera de pacientes da Rede Municipal de Saúde de Belo Horizonte contida na proposição tem como objetivo gerar transparência e permitir o controle e fiscalização quanto ao andamento das filas de espera da rede municipal para realização de consultas e exames.

Em nível municipal, menciona-se a existência da Solução Integrada de Gestão Hospitalar, Ambulatorial e Regulação (SIGRAH). Sua implantação vai proporcionar, dentre outros, um prontuário eletrônico único, em todos os pontos da rede ambulatorial, hospitalar e de urgência. Isso quer dizer que todas as informações relacionadas ao atendimento da população nas unidades de saúde da PBH poderão ser acessadas de qualquer serviço do SUS-BH. No entanto, a implantação do SIGRAH não prevê o acesso direto do cidadão, que muitas vezes fica sem saber informações simples, por exemplo quais consultas tem agendadas.

O projeto inova a realidade e legislação, já que vai muito além das previsões do SIGRAH, prevendo mais dados à serem disponibilizados e criando projeto de lei que torna impositiva a iniciativa, ou seja, torna obrigatória a disponibilização da informação para o cidadão e não apenas algo que pode ou não ser implementado pelo poder executivo. É uma garantia do cidadão.

Dentre outras, a proposta de informatizar, publicar e atualizar na internet as filas de espera da Rede Municipal de Saúde, preservando o direito à privacidade de cada paciente, permitirá inibir a ocorrência de práticas que burlam o sistema, como o “encaixe” indevido de pacientes em detrimento do respeito à ordem cronológica e/ou de urgência no atendimento.

Neste aspecto, importante frisar que em Nota Técnica n. 010/2019, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao analisar projeto de lei de Além do Paraíba que visava obrigar o município a publicar lista de espera do SUS, entendeu que estaria preservada a intimidade e demais garantias individuais do cidadão, com a identificação dos pacientes nas referidas listas por meio da divulgação do número do CPF ou do CNS - Cartão Nacional de Saúde.

Nesse sentido, a presente proposição previu a utilização dos referidos números cadastrais, como forma de identificação do usuário.

Além disso, a proposição visa regulamentar o direito do usuário do SUS à informação, conforme garantido pela Constituição Federal, no inciso XXXIII, do art. 5º, inciso II, do §3º, art. 37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
WJ	42

e no §2º, do art. 216, reconhecido pela Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e pela Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Neste sentido dispõe o art. 31 da Lei n. 12.527/2011: “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/1990) quanto ao direito de informação ao usuário do SUS, assim determina:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

(...)

Por meio desta proposição, o Poder Público demonstra respeito e garante dignidade aos pacientes, que poderão contar com o mínimo de previsibilidade para o seu atendimento, além de gerar economia e eficiência ao atendimento público municipal de saúde, permitindo aos gestores e à fiscalização o melhor acompanhamento da demanda e da oferta de serviços públicos de saúde aos cidadãos, de forma a garantir uma melhor alocação de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, ainda se deve destacar que não haverá qualquer impacto financeiro ou vício de iniciativa, uma vez que já existe setor responsável com orçamento próprio para preparação do Diário Oficial do Município e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já reconheceu a possibilidade da Câmara Municipal legislar em assuntos que assegurem a transparência. *In verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PELAS UNIDADES DE SAÚDE NA FALTA DE MEDICAMENTOS OU ATENDIMENTO PARA OS USUÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há absolutamente qualquer incompatibilidade entre as hipóteses nele estabelecidas (hipóteses estas estabelecidas em rol taxativo) e a matéria tratada na Lei Municipal 3.559/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de declarações pelas Unidades de Saúde na falta de medicamentos ou atendimento para os usuários, não havendo o que se falar em vício de iniciativa. 2. A administração municipal já estava, portanto, obrigada a emitir declarações, caso solicitadas, por força dos princípios constitucionais de direito de petição e da transparência, o que significa que a sua regulamentação por lei local não criou despesa nova, que já não tivesse que ser suportada. 3. ADI julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.045890-2/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/10/2015, publicação da súmula em 29/10/2015)

Ademais, vale observar que outros municípios e estados já possuem legislação semelhante sobre o tema, tendo sido instituído sistema de divulgação online de lista de espera, como o proposto no presente Projeto de Lei. Neste sentido, a título de exemplo, verifica-se sistema de divulgação de listas no estado de Santa Catarina, no município de Balneário de Camboriú (SC), do Rio de Janeiro (RJ), e outros.

O tema da matéria em questão foi objeto do Projeto de Lei 393/2015 deflagrado e aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, em que foi incorporado ao PL 10.106/2018 que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG WJ	Fl. 44
--------------	-----------

obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa”.

No Senado Federal também tramita PL 140/2017 que “altera a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/1990) para determinar prazo máximo para agendamento para realização de consulta, exame ou procedimento no SUS, conforme lista pública de ampla divulgação para controle social”, tendo sido proferido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Comissão de Assuntos Sociais.

Sendo assim, diante dos projetos iniciados no Congresso Nacional e da existência de legislação em diversos estados e municípios sobre o tema, é notável a relevância e urgência da divulgação das listas de espera da Rede Municipal de Saúde de Belo Horizonte, a fim de promover a transparência, o acesso fácil e justo à informação, garantindo maior qualidade dos serviços à população.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>5 / 10 / 21</u>
<u>49463</u>
Responsável pela distribuição